



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.007359/2008-03
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.396 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente CÍCERO PAES FERRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO FATO GERADOR.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA PARA COLETA DE PROVAS PARA FINS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

A realização do pedido de diligência e perícia, conforme dispõe os artigos 16, 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, está diretamente relacionada à formação da livre convicção do julgador. Não cabe para coleta de prova para interesse único da defesa do contribuinte. Constando nos autos elementos suficientes à solução da lide, é desnecessária a sua realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTA CARDOZO – Presidente.

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Presente ao Julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de folhas 02 a 04, para a exigência do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 989.083,67, referente ao exercício de 2005, sobre o qual incide multa de ofício de 75%, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 135/137), arguindo que é nulo ou insubsistente o lançamento, uma vez que os rendimentos omitidos provêm da atividade rural do declarante, na venda de leite e bovinos produzidos em suas propriedades rurais, conforme especificado em sua declaração de bens no exercício em referência, e como tal deveria ter sido tributado como receita apenas R\$ 719.333,58, equivalente a 20% do seu montante; que, por exercer mandato parlamentar, os únicos rendimentos além daqueles pagos pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, seriam decorrentes de atividade rural, mesmo porque, como parlamentar, lhe era defeso o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, por vedação constitucional do Estado de Alagoas; e que, inobstante a ausência de Notas Fiscais de venda de produtos rurais, a procedência das receitas de pecuária e de venda de leite pode ser comprovada por meio de diligências nos principais adquirentes desses produtos (Cooperativa Agro-Pecuária Logradouro dos Leões Ltda e Indústria de Laticínios de Palmeira dos índios S/A); e, por fim, requer a realização das diligências necessárias a elucidação das questões suscitadas e o direito de juntada, *a posteriori*, de livros e documentos comprobatórios.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento em Recife (PE), por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 143 e 144).

O contribuinte, intimado em 10 de junho de 2010 (fl. 157), interpôs recurso voluntário no dia 9 do mês subsequente (fls. 158/161), no qual são repetidos os argumentos da impugnação, quais sejam:

- a) O lançamento do Imposto de Renda foi efetuado sobre a integralidade dos rendimentos tidos como omitidos, entretanto tais valores são decorrentes da atividade rural, na venda de leite e bovinos produzidos em suas propriedades, conforme especificado em sua declaração de bens no exercício em referência. Dessa forma, a base de cálculo da receita corresponderia a R\$ 719.333,58, equivalente a 20% do seu montante considerado omitido.
- b) Além da atividade rural, apenas teria os rendimentos pelo exercício de mandato parlamentar, já que, por vedação da Constituição do Estado de Alagoas, não poderia exercer quaisquer outras atividades remuneradas.

- c) Inobstante a ausência de Notas, Fiscais de venda dos produtos rurais, a procedência das receitas de pecuária e de venda de leite podia ser comprovada por meio de diligências nos principais adquirentes desses produtos: Cooperativa Agro-Pecuária Logradouro dos Leões Ltda, com sede na Fazenda Santo Antonio, 671 - Zona Rural - Bom Conselho (PE) - CNPJ 04.337.943/0001-65; Indústria de Laticínios de Palmeira dos índios S/A, com sede na Rodovia AL 210 - km 2 - Palmeira dos índios (AL) – CNPJ 09.342.379/0001-92.
- d) Inobstante às solicitações do Recorrente, no decorrer do processo de fiscalização, para que se procedesse a necessária diligencia perante os estabelecimentos acima nominados, essas solicitações foram totalmente ignoradas pela autoridade fiscalizadora.
- e) Como possuía uma única fonte de renda comprovada, com seus valores plenamente identificados como sendo auferidos da Assembleia Legislativa de Alagoas, o restante dos depósitos ou créditos em sua conta-corrente bancária somente poderiam ser originados das suas atividades rurais.

Em 13 de março de 2012, por determinação do presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, foi sobrestado o julgamento até que ocorresse decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Em 18 de novembro de 2013, com a edição da Portaria nº 545 do Ministério da Fazenda, foram revogados os §§ 1º e 2º do supracitado artigo 62-A, do RICARF, razão pela qual os autos retornaram para julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento e analiso as matérias, conforme detalhado nos tópicos seguintes.

Lançamento com base na integralidade dos lançamentos

O contribuinte alega que o lançamento do Imposto de Renda foi efetuado sobre a integralidade dos rendimentos tidos como omitidos. Entretanto, além dos rendimentos pelo exercício de mandato parlamentar no Estado de Alagoas, somente teria rendimentos oriundos decorrentes da atividade rural, exercidas informalmente, na venda de leite e bovinos produzidos em suas propriedades, registradas em sua declaração de bens no exercício em referência, cuja base de cálculo equivalente a 20% do seu montante considerado omitido, correspondendo tal base a R\$ 719.333,58.

Porém, o contribuinte não junta quaisquer documentos que comprove sua alegação. Restringe-se a dizer que as atividades rurais eram exercidas informalmente.

O imposto de renda das pessoas físicas, nos termos o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. E, nesse caso, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos.

Assim está expresso no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários, mas pela falta de esclarecimentos por parte do contribuinte da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei, resultando na presunção de omissão de rendimentos.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes, constante do Relatório de Ação Fiscal, caracterizando assim a omissão de rendimentos como definida no artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, com os limites alterados pelo art. 40 da lei nº 9.481, de 1997, e no artigo 849 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Também não procede a alegação de que foram computados no levantamento os valores integrais. Do montante apurado foram excluídos os valores iguais ou inferiores a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 1

4/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

R\$1.000,00, e “aqueles referentes a transferências de cheques da mesma titularidade, ordenados e salários, empréstimos, estornos, devolução, etc.”, conforme registrado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” constante às folhas 4 a 7. Assim, como transcrito pelo advogado do recorrente (fl. 85) os valores são: Total de Depósitos/Créditos R\$4.968.659,04 – exclusões comprovadas R\$ 1.371.991,15 (ordenados e salários - R\$ 63.894,49; cheques e transferências da mesma titularidade - R\$ 291.143,57; operações de empréstimos - R\$ 616.430,18; verba de gabinete - R\$ 400.522,91), restando a comprovar R\$ 3.596.667,89.

Assim, não sendo provada a origem dos recursos, correta a aplicação da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Realização de diligência para comprovar a origem das receitas.

O recorrente alega que, inobstante a ausência de Notas Fiscais de venda dos produtos rurais, a procedência das receitas de pecuária e de venda de leite podia ser comprovada por meio de diligências nos principais adquirentes desses produtos.

Porém, não cabe ao Fisco adotar providências para produção de provas para os valores depositados na conta corrente do contribuinte para fins de apurar o imposto de renda pessoa física. A norma legal transfere ao sujeito passivo o dever de comprovar a origem dos depósitos e justificá-los. Isso implica trazer elementos que comprovem o fato questionado.

A realização de diligências e perícias somente se aplica quando há necessidade de formação de convicção por parte da autoridade lançadora ou do julgador, conforme dispõe os art. 16, 18, 29 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que não é o caso.

Isto posto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator